



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16635.000116/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.449 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, os dependentes relacionados na declaração que forem comprovadas mediante documentação, no limite estabelecido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma da DRJ de Recife/PE que manteve parte da autuação do IRPF do exercício de 2001, relativo a glosa das deduções de Contribuições à Previdência Oficial e Privada; Dependentes; Despesas com instrução; e Despesas médicas, por falta de comprovação e atendimento dos requisitos exigidos.

O adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 06 a 15, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.760,55, acrescido da multa de ofício e dos juros calculados até 10/2004, resultando no valor de R\$ 11.905,85, já incluído o imposto apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual retificadora e imposto restituído na declarado retificada.

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2001, tendo em vista terem sido glosadas as seguintes deduções; Contribuições à Previdência Oficial e Privada, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, demonstrativo das infrações à fl.11.

Cuida-se da glosa das deduções de Contribuições à Previdência Oficial e Privada; Dependentes; Despesas com instrução; e Despesas médicas, por falta de comprovação e atendimento dos requisitos exigidos.

A decisão recorrida restabeleceu parte da dedução com dependentes, cancelando parte da autuação e, na parte mantida assim decidiu:

Com relação à filha Karinthea Karlla Gonçalves Pereira, sob alegação de que era universitária, porém não comprovou ser a mesma universitária, motivo pelo qual será mantida a glosa.

No que diz respeito à dedução com a dependente Marileide Pereira Bezerra cód 41, menor pobre, o contribuinte não apresentou o Termo de Guarda Judicial, por esta razão é de se manter a glosa.

Glosa da dedução da Contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.727,92, da apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que no comprovante de rendimento emitido pelo Centro Fed. de Educação Tecnológica da Paraíba em nome do cônjuge, consta contribuição a previdência social no valor de R\$ 1.131,00, no comprovante de rendimento emitido pela Prefeitura Municipal de Cazeiras, em nome do contribuinte à fl. 18, foi retido R\$ 276,00, no comprovante de rendimento emitido pelo Instituto de Prev. do Estado da Paraíba R\$ 60,35, nas fichas financeiras emitidas pelas Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura, fls.20 e 21, consta descontos de R\$ 304,63 e 215,03, respectivamente. Assim sendo é de se considerar como dedução da Contribuição à Previdência Social o valor de R\$ 1.987,01, constante dos documentos acima mencionados.

Processo nº 16635.000116/2004-54
Acórdão n.º 2202-01.449

S2-C2T2

Fl. 2

Quanto às glosas das despesas médicas e das despesas com instrução o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem os efetivos pagamentos e além do mais foi omissa em sua contestação, portanto, matérias não impugnadas, motivo pelo qual deixo de analisar.

Com relação a cobrança do imposto restituído na declaração de ajuste anual retificada, o contribuinte foi omissa em sua impugnação, portanto, matéria não contestada.

Apresenta recurso, por defensor público do Estado da Paraíba, sem as razões e os fundamentos para reforma da decisão recorrida.

Voto

O Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas o seu conhecimento exige maior exame.

O recurso esta subscrito por defensor público do Estado da Paraíba, mas não possui as razões e os motivos ou fundamentos para a buscar a reforma da decisão recorrida.

Mesmo com a falta de contestação recursal da decisão e autuação guerreada e não se cuidar de impugnação, penso, este recurso pode e deve ser conhecido e decidido.

Deve ser conhecido e decidido por analogia à lei processual civil, que permite a constatação por “**negação geral**”, isto em razão de o Recorrente na hipótese sob exame, estar sendo a representado por defensor público do Estado, espécie de advogado dativo.

Vejamos o art. 302, do CPC:

*Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. **Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:***

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, **não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.** (Destacamos)*

Assim, conheço por do recurso por negação geral.

Todavia, no exame da autuação e da decisão recorrida, observo que não se acolheu totalmente a impugnação por falta de comprovação dos fatos, objeto da atuação.

Falou comprovação das despesas médicas supostamente realizadas, da condição de dependente das pessoa relacionadas na declaração e de o valor da contribuição para a previdência oficial não corresponder ao valor informado.

Não há qualquer elemento nos autos para infirmar esses fatos, de forma que a decisão recorrida, não merece reparos e deve ser mantida.

Ante o exposto, **conheço e nego** provimento ao recurso para manter a a autuação e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Processo nº 16635.000116/2004-54
Acórdão n.º **2202-01.449**

S2-C2T2

Fl. 3

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA